

PARECER No 1326/02 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 295/00

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, introduz normas para a instalação de cercas elétricas em imóveis localizados no Município de São Paulo. Mais especificamente, determina que a instalação deste tipo de equipamento terá como condição necessária a emissão, por órgão municipal competente, de alvará de instalação. O referido alvará será emitido em caso de observância dos seguintes requisitos: apresentação de projeto obedecendo às normas da ABNT; apresentação de equipamento técnico adequado para cada tipo de residência, comércio ou indústria; utilização de voltagem ideal para que o choque seja não-letal; afixação de placa informando sobre a existência de cerca eletrificada. A propositura fixa multa de duas mil, duzentos e cinquenta (2.250) UFIRs a eventuais infratores.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias. Contudo, em razão da extinção da UFIR, sugerimos o seguinte substitutivo, com a multa em reais:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 295/2000

Dispõe sobre a introdução de normas para a instalação de cercas de eletricidade em todos os imóveis localizados no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Toda a instalação de cerca de eletricidade nos imóveis localizados no Município de São Paulo dependerá de alvará de instalação emanado pelo órgão municipal competente.

Art. 2º - A empresa especializada neste tipo de serviço deverá atender os seguintes requisitos para alcançar o alvará de instalação:

I - apresentar projeto obedecendo a todas as normas da ABNT;

II - apresentar equipamento técnico adequado para cada tipo de residência, comércio ou indústria;

III - utilizar nível de voltagem ideal para que o choque seja superficial e não mortal;

IV - afixar placa informando a existência de cerca eletrificada em local visível ao público com tamanho compatível com leitura à distância.

Art. 3º - O descumprimento dos dispositivos impostos por esta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 2.730,00 (dois mil, setecentos e trinta reais).

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18/09/02

Adriano Diogo - Presidente

Viviani Ferraz - Relator

Ana Martins

Augusto Campos

Milton Leite

Salim Curiati